



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR

REF. MEMORANDO Nº 019/2020-SEMS

REQUERENTE DO ADITIVO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MOTIVO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR DE PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO CONTINUADO

CONTRATO Nº 032.2019.35.2.007 (Pregão Presencial Por SRP nº PP-CPL-007/2018-SMS)

CONTRATADA: FERNANDES E SANTOS TRANSP. E COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 03.042.513/0001-53

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL NA CIDADE DE TAILÂNDIA/PA, TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S 10, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA.

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

2

II - RELATÓRIO

Veio, para parecer, expediente da SMS, onde solicita a PRORROGAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO, a contar de 29/02/2020 até 29/08/2020, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses e por igual valor praticado atualmente no mercado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e a empresa FERNANDES E SANTOS TRANSP. E COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos: Planilha de aditivo, ofício de manifestação de aceite da empresa, certidões da empresa, dotação orçamentária, portaria de Fiscal de contrato e cotações.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Eis a sinopse do relato.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses do inciso II do art. 57, assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências.

Observa-se que o dispositivo legal mencionado abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cuja identificação de sua natureza contínua se faz a partir da permanência da necessidade pública a ser satisfeita, logo, percebe-se, que é fundamental é a necessidade pública



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço, como é o caso do abastecimento das ambulâncias e veículos lotados na secretaria de Saúde para o transporte de pacientes para Belém, capital do Estado do Pará, sendo este um serviço de grande valia o abastecimento na cidade de Tailândia, dada a distância entre Tucuruí e a Capital paraense necessitar de complementação do abastecimento das ambulâncias e veículos, nota-se que o referido contrato tem sua vigência ate 28/02/2020.

Quanto à prorrogação do prazo contratual entendemos aplicável o parágrafo inciso II do art. 57 da Lei de Licitações c/c § 1º. Verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda preceitua a Instrução Normativa 05/2017 - Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos: a) *contrato relativo à prestação de serviços contínuos*; b) *obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração*; c) *Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos*; d) *Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação*; e) *Persistência da situação de inviabilidade de competição, com relação aos serviços a serem prorrogados* e, f) *Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.*

Insta informar que a interrupção do abastecimento de combustível nos veículos da saúde como a ambulância e carros lotados da Secretaria de Saúde, causará um grande transtorno a Administração Publica, uma vez que os serviços prestados pelas ambulâncias como a transferência de pacientes para a capital do Estado ficariam paralisados.

O Tribunal de Contas da União (2010, p. 765 e 766) prescreve outros requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação:

- *existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- *interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

• *vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*

- *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

A comprovação da vantajosidade da prorrogação do contrato administrativo é realizada através de pesquisa de preços no mercado. A Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelece no artigo 36, §2º que toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa. Da mesma forma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era uniforme no sentido da necessidade da realização de pesquisa de preços que, em diversas oportunidades, determinou aos entes públicos a sua realização:

Condicione a prorrogação de contratos a comprovação, mediante pesquisa de mercado atualizada e relatório do gestor do contrato, de que a maior duração contratual proporcionara vantagem de preços e/ou condições para a Administração. (Acórdão 2047/2006, Primeira Câmara)

Prorroque contratos de prestação de serviços de forma continuada, com base no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, somente após demonstração nos correspondentes processos da devida motivação e comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade, anexando aos mesmos os extratos de publicação dos termos de aditamento. (Acórdão 2220/2006, Segunda Câmara).

Proceda a pesquisa de mercado, em atenção ao art. 14, inciso IV, da IN/SLTI n. 04/2008, considerando as seguintes opções:

- *preços praticados em contratações similares com empresas públicas e privadas;*
 - *consulta as empresas que apresentaram questionamentos no âmbito do certame em questão;*
 - *consulta a órgãos da Administração, que informaram estar em processo de aquisição de solução semelhante (...).*
- (Acórdão 280/2010, Plenário)”*

Em razão da necessidade permanente do serviço, existe a possibilidade de prorrogação do contrato, um dos critérios necessário esta prorrogação é que o preço e as condições sejam mais vantajosos para a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Segundo Justen Filho (2012, p. 129), esta definição para serviço é genérica e defeituosa.

“(...) afirma-se que serviço é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, asserção que pode ser aplicada relativamente a qualquer contratação administrativa. É evidente que todo e qualquer contrato, tenha ou não por objeto um serviço, destina-se a obter utilidades de interesse para a Administração. Ou seja, a definição legal de serviço é dotada de elevado grau de defeituosidade.

Portanto, quando, há necessidade da continuidade da prestação do serviço público de utilidade necessária, sendo devidamente justificado, planilha de quantidades e preços acumulados, o instrumento legal para consubstanciar a prorrogação do prazo e valor de execução contratual é o Termo Aditivo de prorrogação de prazo e valor, após a observância de todos os seus requisitos legais, como justificativa por escrito, em que se demonstra a conveniência e oportunidade da Administração em dar continuidade nesse contrato, em razão de uma das justificativas previstas no art. 57, II da Lei de Licitação.

POR FIM, DESDE QUE OBSERVADOS OS APONTAMENTOS SUPRA DELINEADOS, ESTA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL OPINA FAVORAVELMENTE AOS PLEITOS FORMULADOS, E, AINDA, QUE A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SOLICITADO SEJA FIELMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL DOS RESPONSÁVEIS POR SUA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí-Pa, 07 de janeiro de 2020

ALDO CÉSAR SILVA DIAS

Procurador do Município
Portaria nº 845/2019 - GP
OAB/PA nº 11.396